



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012203-50.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante JOSÉ DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2786

APELAÇÃO Nº: 1012203-50.2024.8.26.0320

COMARCA: LIMEIRA

ORIGEM: FORO DE LIMEIRA – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: RILTON JOSÉ DOMINGUES

APTE.: JOSÉ DE SOUZA

APDO.: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

APELAÇÃO. BANCÁRIOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Caso em exame:

Trata-se de apelação que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos materiais e morais e tutela de urgência, pretendendo o apelante o decreto de inexistência de débito e reparação por dano material e moral sob o argumento de que não contratou o empréstimo junto ao banco apelado.

2. Questão em discussão.

Cerceamento de defesa por ausência de perícia. Prova documental do apelado inválida. Validade ou não da contratação do empréstimo consignado.

3. Razões de decidir.

Ausência de cerceamento de defesa. Pode o juiz, destinatário das provas, indeferir diligências protelatórias. Prova documental apresentada pelo apelado suficiente para o julgamento da ação sem a necessidade de perícia. Documentos que comprovam a contratação eletrônica por meio de senha pessoal do apelante e o depósito em sua conta bancária. Ausência de devolução do valor e demora excessiva do apelante em contestar a transação por meio da ação ajuizada dois anos após a sua realização, demonstrando falta de boa-fé e a fragilidade de sua versão dos fatos junto ao apelado. Prevalhecimento do princípio do “pacta sunt servanda”.

4. Dispositivo:

Sentença de improcedência mantida, apelação improvida.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 158/162, sem preparo pela gratuidade da justiça às fls. 38, que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos materiais e morais e tutela de urgência, tendo constado de seu dispositivo: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita de fls. 38. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C.*”

O apelante resume os fatos e, em apertada síntese, alega que a r. sentença deve ser reformada, pois: 1) a sentença se baseou em um contrato digital produzido unilateralmente e contestado, sendo a alegação de contratação por senha pessoal insuficiente e vulnerável a fraudes; 2) houve cerceamento de defesa porque o juiz negou pedidos de produção de provas cruciais, como perícia documentoscópica e imagens da presença do apelante na agência; 3) o apelado não apresentou provas de consentimento eletrônico, como e-mails ou confirmações por clique; 4) o direito à ampla defesa exige a produção de provas relevantes, apesar da discricionariedade do juiz; 5) o apelado alegou envio de SMS de confirmação, mas não apresentou tais mensagens; 6) a mera alegação de digitação de senha não prova a contratação, não havendo imagens da presença do apelante na agência; 7) afirma o apelante que reside a 400 km da agência onde a contratação supostamente ocorreu e nega ter estado lá; 8) a transferência bancária apresentada não prova que o apelante solicitou ou usufruiu do valor; 9) o apelante é idoso, vulnerável a fraudes, com pouca experiência bancária e dependente de terceiros; 10) o apelado não verificou a autenticidade dos dados, sendo responsável por fraudes de terceiros (Súmula 479 do STJ); 11) a falta de provas, somada à condição de idoso e à possibilidade de fraude, justifica a declaração de inexistência do débito.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 167) e preenche as

condições de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 182/192, pugnando pelo improvimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos materiais e morais e tutela de urgência, ajuizada pelo apelante, em **28/08/2024**, buscando a declaração de inexistência de dívida não existente, a devolução de valores cobrados indevidamente e compensação por danos morais. Foi alegado pelo apelante que, ao verificar seus extratos de benefício previdenciário com a ajuda de familiares, através da plataforma "Meu INSS", descobriu existência de empréstimo consignado fraudulento em seu nome, realizado pelo apelado, o qual por ele não foi contratado. Segundo o apelante, o empréstimo foi feito em 08/07/2022, no valor de R\$15.520,45, com a liberação de R\$15.000,00, para pagar em 84 parcelas de R\$403,97, tendo iniciado o desconto de seu benefício previdenciário em agosto de 2022, e a última parcela está prevista para julho de 2029. A apelante ter realizado o empréstimo e não exarou sua assinatura contrato. Ainda foi pleiteado, em caráter de urgência, a suspensão imediata dos descontos do empréstimo e, ao final do processo, o cancelamento definitivo do contrato. Além disso, pediu a devolução em dobro dos valores já descontados indevidamente e uma indenização por danos morais.

O apelado respondeu às acusações apresentando sua defesa (fls. 45/64), levantando questões preliminares e, em seguida, defendeu a validade do contrato de empréstimo, alegando que ele foi celebrado de forma legítima, com a utilização de senha pessoal do apelante. O banco também afirmou que o valor do empréstimo foi devidamente disponibilizado para o autor da ação, o que justificaria a cobrança das parcelas e com base nisso, pleiteou a improcedência da ação, juntando documentos para reforçar os seus argumentos.

Houve réplica (fls. 147/157).

No caso concreto, entre as teses arguidas pelas partes e a

prova produzida, verifica-se o acerto da r. sentença de improcedência.

Ao contrário do alegado pelo apelante, não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando que o juiz, destinatário das provas, tem a prerrogativa de avaliar a necessidade e relevância de cada prova solicitada, portanto, eventual indeferimento de provas consideradas irrelevantes ou protelatórias não configura cerceamento de defesa, não sendo caso de perícia ou mesmo juntada de imagens do apelante na hora da contratação, conforme por ele alegado: Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE COMPROVA A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Discute-se um contrato de empréstimo consignado. Ação julgada improcedente, sub fundamento de que restou demonstrada a validade da contratação. Recorre a autora, alegando cerceamento de defesa e a falta de validade da contratação. Pugna para que a multa por litigância de má-fé imposta seja afastada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Consiste em: (i) identificar se houve cerceamento de defesa, ofensa ao contraditório, à ampla defesa, à segurança jurídica e à vedação de decisão surpresa; (ii) determinar se restou comprovada a validade da contratação; e (ii) determinar se deve ser mantida a multa por litigância de má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Cerceamento de defesa. Inocorrência. Elementos dos autos suficientes para o deslinde da controvérsia. Desnecessidade de prova pericial. Juiz é o destinatário da prova e pode indeferir diligências protelatórias. Magistrado a quo que oportunizou a especificação de provas, consequentemente, inexistente ofensa ao contraditório, à ampla defesa, à segurança jurídica e à vedação de decisão surpresa. (ii) A parte ré apresentou documentos comprovando a contratação, incluindo cédula de crédito bancária, selfie e documento pessoal da autora, bem como a transferência do crédito mutuado para a conta da autora. (iii) A selfie é considerada assinatura válida, conforme a Medida Provisória n. 2.200-2/2001, que admite outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos eletrônicos. (iv) Ausência de verossimilhança das alegações autorais e provas mínimas do direito alegado. Delonga no ajuizamento da ação. Prova da existência do contrato e depósito do valor

em favor da autora. Prova pericial que, ainda que produzida, poderia ser afastada pelo julgador diante dos demais elementos dos autos, conforme prevê o art. 479, DO CPC/2015. Comportamento contraditório da parte autora. Deslegitimação da insurgência. "Supressio". Fraude de terceiro não evidenciada. Legalidade da operação bancária de contratação de cartão de crédito consignado. (v) A contratação é legítima e o contrato é válido, não havendo base para indenização por danos materiais ou morais. (vi) Multa por litigância de má-fé mantida. Alteração da verdade dos fatos. IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007334-52.2024.8.26.0576; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025 - gn)

Cumpria ao apelado, à luz da inversão do ônus probante previsto no art. 6º, VIII do CDC e do art. 373, II do CPC comprovar a existência da relação jurídica de direito material havida entre as partes, inclusive como fato impeditivo do direito do autor, ônus que foi cumprido eficazmente.

O apelado apresentou documentos considerados pelo r. Juiz “a quo” suficientes para comprovar a validade da contratação eletrônica por meio de senha pessoal, realizada em 08/07/2022, no valor total de R\$15.520,00 e valor líquido de R\$15.000,00, a ser pago em 84 parcelas de R\$403,97 cada.

A contratação foi realizada por meio eletrônico, conforme o extrato de fls. 73/74, com prova da transferência do importe para a conta em 08.07.2022 (fls. 69). Apresentado o log da operação (fls. 65) e, no caso, ele identifica o autor como signatário, na forma do art. 4º da Lei 14.063. A ação foi ajuizada mais de 2 anos depois, em 28.08.2024 . O requerente foi beneficiado com o importe, usufruindo das benesses do negócio por mais de 2 anos.

Se de fato o apelante não havia contratado o empréstimo, cabia a ele questionar o apelado com a devolução do valor de R\$15.000,00 creditado em sua conta bancária e, se assim não agiu, aceitou a contratação, utilizando-se do valor creditado em sua conta. Essa conduta reforça a validade do contrato e

enfraquece a alegação de que o empréstimo não foi contratado. Ademais, a demora excessiva do apelante em contestar a transação com a ajuizamento desta ação dois anos após a sua realização, demonstra a falta de boa-fé e torna ainda mais frágil a sua versão dos fatos.

O comportamento do apelante se revela, no mínimo, contraditório, o que deslegitima a própria insurgência e gera justa expectativa da parte contrária de conformidade, dentro do princípio consagrado pelo Código Civil da boa-fé objetiva (art. 422, CC). Nesse aspecto, o direito brasileiro labora com o princípio da “supressio”, que *“é a eliminação de uma faculdade jurídica decorrente de condutas do titular que criaram na outra parte legítima expectativa quanto ao seu exercício”* (Caio Mario da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, volume 2, 29ª edição, página 197).

Em conclusão, verifica-se que a sentença de improcedência dos pedidos do apelante foi fundamentada na validade da contratação eletrônica do empréstimo consignado, realizada mediante senha pessoal, conforme comprovado pelo apelado, razão pela qual, acertado o entendimento do r. Juiz “a quo” que considerou a forma de contratação legalmente válida, conforme previsto na Resolução nº 3.694/2009 do Banco Central e na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, devendo ser cumprido integralmente, em homenagem ao princípio do *pacta sunt servanda*, sendo indevido, portanto, o pedido de indenização por dano moral almejado pelo apelante.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça reforça a segurança jurídica dos contratos eletrônicos e a necessidade de observância da boa-fé nas relações contratuais:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA RATIFICADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 252 DO RITJSP. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de nulidade de contrato de empréstimo consignado e restituição de valores, além de indenização por dano moral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste na verificação da regularidade do empréstimo consignado incluído no benefício previdenciário da autora e a

alegação de fraude na contratação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A contratação do empréstimo foi realizada mediante uso de cartão e senha pessoal, sendo de responsabilidade da autora a guarda desses dados. 4. Não há evidências de fraude, como boletim de ocorrência ou comunicação ao banco sobre transações desconhecidas. A contratação ocorreu há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A utilização de senha pessoal na contratação de empréstimos é suficiente para validar a operação. 2. A ausência de comunicação imediata sobre suposta fraude afasta a alegação de irregularidade. Legislação Citada: CPC, art. 373, II; art. 85, § 8º e 11. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.612.178/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 23/05/2017; TJSP, Apelação Cível nº 1004114-72.2024.8.26.0438, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 19/02/2025; TJSP, Apelação Cível nº 1001061-33.2023.8.26.0466, Rel. Pedro Ferronato, j. 31/07/2024. (TJSP; Apelação Cível 1000178-94.2024.8.26.0646; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Urânia - Vara Única; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PORTABILIDADE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. I. CASO EM EXAME: trata-se de ação declaratória e indenizatória, julgada improcedente pela sentença de primeiro grau. A parte autora apela, alegando cerceamento de defesa em face da não realização de perícia grafotécnica, necessária para comprovar a irregularidade do ajuste. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) saber se houve cerceamento de defesa; e (ii) averiguar se a portabilidade de empréstimo foi regular. III. RAZÕES DE DECIDIR: a realização de perícia grafotécnica, na hipótese, revela-se impertinente, porquanto tenha se tratado de contratação eletrônica, sem aposição de assinatura física. Juiz que, ademais, é o destinatário da prova, podendo indeferir diligências protelatórias. Ausência de verossimilhança das alegações autorais e provas mínimas do direito alegado. Banco réu que, por sua vez, se desincumbiu do ônus que lhe competia, comprovando que a operação de portabilidade foi realizada pela autora, por meio de cartão e senha

pessoal. Documentos que indicam, ainda, que, em razão da contratação, houve quitação do empréstimo anteriormente contratado pela autora, passando ela a ser descontada, inclusive, em menores valores, o que infirma a hipótese de fraude. Inexistência de ato ilícito que possa ser atribuído à instituição bancária ré, não havendo que se falar em restituição de valores ou indenização por danos morais IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido. Majoração dos honorários sucumbenciais, respeitada a gratuidade. (TJSP; Apelação Cível 1053162-70.2022.8.26.0114; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Desse modo, não tendo sido demonstrado o desacerto da r. sentença, de rigor a sua manutenção tal qual lançada, cujos fundamentos aqui são ratificados, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte.

Em razão da sucumbência experimentada nesta fase pelo apelante, majoro o valor da verba honorária devida ao patrono da ré de 10% para 13%, sobre o valor atualizado da causa, nos art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, observada a concessão da gratuidade da justiça.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do acórdão.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora